



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	" 48\$
A 2.ª série	80\$	" 43\$
A 3.ª série	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 4:361 — Prorroga até 30 de Junho de 1925 o prazo para o pagamento do imposto de selo sobre o tabaco estrangeiro.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 10:590 — Esclarece e dispõe na 2.ª parte do artigo 224.º da Organização do Exército, a fim de tornar mais directa e imediata a intervenção do estado maior do exército na instrução das tropas e na sua preparação para a guerra — Promulga várias disposições atinentes a simplificar o expediente das Direcções Gerais da Secretaria da Guerra.

Ministério da Instrução Pública:

Declaração de ter sido prorrogado por sessenta dias o prazo para apresentação dos documentos de licenças para que possam ser visados os cartazes de espectáculos públicos.

Ministério da Marinha:

Rectificação à portaria n.º 4:344, relativa à lotação para a Escola Naval.

Decreto n.º 10:591 — Abre um crédito para reforço da dotação do capítulo 2.º, artigo 9.º, da proposta orçamental para 1924-1925, destinada a «Reparações e compra de material naval».

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Portaria n.º 4:361

Terminando em 28 do mês corrente o prazo prorrogado dentro do qual, nos termos do § 2.º do artigo 5.º do decreto n.º 9:610, de 21 de Abril último, devia ficar completamente arrecadado o imposto do selo sobre o tabaco estrangeiro que em 25 do dito mês de Abril existia em todos os depósitos, tabacarias e casas de venda;

Chegando ao conhecimento do Governo que esse prazo, contra o que se presumia, e apesar da prorrogação citada que foi feita pela portaria n.º 4:259, de 28 de Outubro último, não foi ainda suficiente para a saída ou venda de todo o tabaco então manifestado, pois que ainda dele existem *stocks* mais ou menos importantes;

E sendo bastantes os que, com este fundamento, pedem prorrogação daquele prazo para pagamento, sem sacrificio, do respectivo imposto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que o prazo fixado no § 2.º do artigo 5.º do citado decreto n.º 9:610 e portaria também citada seja ainda extensivo a 30 de Junho do corrente ano, improrrogavelmente, para aqueles que até 28 do

mês corrente ainda não tenham vendido todo o tabaco manifestado e hajam requerido prorrogação daquele prazo, ficando expressamente declarado:

1.º Que, se os *stocks* se extinguírem antes do termo desta última prorrogação, o imposto será imediatamente satisfeito;

2.º Que a concessão será retirada logo que, pelas averiguações a que a fiscalização proceder, se reconheça que as alegações feitas pelos interessados não são exactas.

Paços do Governo da República, 2 de Março de 1925.— O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 10:590

Tendo-se reconhecido a necessidade de tornar mais directa e imediata a intervenção do Estado Maior do Exército na instrução das tropas e na sua preparação para a guerra, de esclarecer o disposto na 2.ª parte do artigo 224.º da Organização do Exército e bem assim a conveniência de simplificar o expediente das Direcções Gerais da Secretaria da Guerra, evitando que casos de igual natureza sejam tratados segundo orientações diferentes, por competirem a Repartições diversas: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra e usando da faculdade concedida pelo artigo 230.º do decreto-lei de 25 de Maio de 1911, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Chefe do Estado Maior do Exército submeterá a despacho do Ministro os assuntos que por este tenham de ser resolvidos e transmitirá às tropas e estabelecimentos militares, por intermédio das Repartições que lhe forem subordinadas, as suas ordens e determinações, dando as instruções que porventura lhe sejam necessárias e procedendo em tudo por modo análogo ao estabelecido para os directores gerais da Secretaria da Guerra.

Art. 2.º A 1.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra terá a seu cargo exclusivo os assuntos relativos ao movimento e situação do pessoal de todas as armas e serviços do exército, passando a ser da competência da 2.ª Repartição os relativos aos oficiais do activo e da reserva de todas as armas e serviços e da 3.ª Repartição os relativos às praças de pré também de todas as armas e serviços.

A 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra terá a seu cargo exclusivo os assuntos relativos ao movimento e situação do material de toda a ordem de todas as armas e serviços do exército, às fortificações, obras militares e propriedades imobiliárias do Ministério da Guerra e ao movimento e situação dos soltipes.